



Banco do
Conhecimento



FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FRAUDE NO MEDIDOR

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Data da atualização: 07.08.2018

0040484-93.2012.8.19.0014 – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento: 26/06/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Art. 155, §§ 3º e 4º, II, do Código Penal. Alegação de violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz. Não há que se falar em vinculação decorrente do Princípio da Identidade Física do Juiz em razão da remoção da magistrada para outra Vara Criminal. Constatada a fraude no relógio medidor e evidenciada a redução de consumo, fica clara a existência do "animus furandi", configurando-se o delito com a mera utilização de qualquer aparelho eletrodoméstico. Qualificadora de fraude configurada. Ligação clandestina inteiramente escondida embaixo da caixa de energia elétrica, de forma a impedir a constatação da irregularidade pela Ampla. Impossibilidade de concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9099/95. Pedido de isenção de custas processuais que deve ser deduzido junto ao Juízo da Execução, nos termos da Súmula nº 74-TJRJ. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

0048829-56.2014.8.19.0021 – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 19/06/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: PENAL é PROCESSO PENAL é FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA é ESTELIONATO é DIFERENÇA é CASO CONCRETO é ALTERAÇÃO DO MEDIDOR é DESCLASSIFICAÇÃO é SÚMULA 337 DO STJ - APLICAÇÃO Não há como confundir furto de energia elétrica (art. 155, § 3º), praticado mediante ligação clandestina, com o crime de estelionato (art. 171), hipótese em que o agente emprega fraude, alterando o medidor de energia, para acusar um resultado menor do que o consumido. Nesse, não há subtração, elementar do tipo de furto, tendo agente se utilizado de artifício ou artil, ou seja, de meio enganoso para ludibriar a empresa de eletricidade, provocando resultado fictício, lhe advindo indevida vantagem. Desclassificação para o crime de estelionato, com aplicação do enunciado da súmula 337 do STJ, devendo o Ministério Público ser instado a se manifestar acerca de eventual proposta de suspensão do processo (artigo 89 da Lei 9099/95).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/06/2018

=====

[0000820-87.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS **1ª Ementa**

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 06/02/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Art. 155 § 4º, IV, do CP - Pretende a impetrante a concessão da ordem para trancamento da ação penal, sob a alegação da inépcia da denúncia - Paciente denunciada por furto de energia, em razão de os técnicos da concessionária de luz LIGHT, após a inspeção do medidor de energia, terem encontrado irregularidades nos circuitos internos. Submetido à perícia técnica. Verificou-se que a fraude realizada consistiu na instalação de dispositivo eletrônico no medidor, que permitia a interrupção da medição da energia elétrica consumida através de acionamento remoto, causando prejuízo de R\$ 2.572,87, com o registro de energia elétrica consumida tivesse uma queda de aproximadamente, 80%. A paciente, na qualidade de administradora do estabelecimento comercial, foi acusada por ter o conhecimento da instalação destes dispositivos como também permitir a realização da fraude. Pretensão de trancamento da ação penal: somente é possível desde que o exame dos fatos narrados na denúncia evidencie a sua total atipicidade ou permita concluir-se pela inexistência de indícios de autoria. - A denúncia oferecida pelo órgão acusador, atendendo aos requisitos do artigo 41 do CPP evidencia a existência de justa causa para a instauração da ação penal, mostrando-se absolutamente correta a decisão judicial que acolheu a peça acusatória e designou a Audiência de Instrução e Julgamento. O recebimento da denúncia não pressupõe uma análise exaustiva acerca da prática delituosa, bastando à sua admissão a regularidade formal, a justa causa e a presença da materialidade e de indícios suficientes da autoria do crime. É em sede da ação penal, ao longo da instrução criminal que a ora paciente exercerá em plenitude o direito constitucional da ampla defesa, sob o contraditório. É sabido que, nos estritos limites do habeas corpus, não cabe o exame da prova e das alegações defensivas para se aferir a justa causa para a ação penal, matéria que deverá ser apreciada quando do julgamento da ação.- Inexistência de constrangimento ilegal. - ORDEM DENEGADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

[0150568-06.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO **1ª Ementa**

Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 21/11/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELA FRAUDE (ART. 155, § 3.º E § 4.º, II, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE QUE, POR PERÍODO DE TEMPO NÃO DETERMINADO, MAS ATÉ O DIA 11/11/2008, NO SUPERMERCADO NOVO PEREIRÃO LTDA, LOCALIZADO NO ENGENHO DA RAINHA, SUBTRAIU PARA SI, MEDIANTE FRAUDE, ENERGIA ELÉTRICA, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA LIGHT S/A, CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. NO DIA DOS FATOS, FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA LESADA FORAM AO LOCAL VISANDO APURAR O FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA E, AO EXAMINAREM O MEDIDOR DE CONSUMO, CONSTATARAM QUE HAVIA UMA LIGAÇÃO IRREGULAR, EM TRÊS FASES, UTILIZANDO FIO NA REDE DE ALTA DA LIGHT, SOBREPONDO O MEDIDOR, ENCAPSULADO, DE MODO QUE A LIGAÇÃO CONVERGIA PARA O MERCADO SEM

PASSAR PELO MEDIDOR. OBSERVARAM AINDA, QUE, O CHAVEAMENTO DO MEDIDOR DE CONSUMO ESTAVA DESLIGADO NAS TRÊS FASES, O QUE IMPEDIA O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA REGISTRÁVEL PARA O LOCAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO DECORRIDOS OS QUATRO ANOS DESDE A PRÁTICA DO CRIME ATÉ A DENÚNCIA OU ENTRE ESTA E A SENTENÇA, RESPECTIVAMENTE 11/11/2008, 21/05/2012 E 07/01/2016, MESMO COM A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE METADE, DE OITO PARA QUATRO ANOS. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO QUE SE NEGA, PRINCIPALMENTE PELA PROVA DOCUMENTAL, CONTRATO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO COMPROVANDO A CONDIÇÃO DO ACUSADO COMO SÓCIO ADMINISTRADOR (FLS. 83/85), LAUDO PERICIAL, ALÉM DO RELATO DAS TESTEMUNHAS LEANDRO E GUSTAVO, DETALHADOS, COERENTES E CONVERGENTES QUANTO À AUTORIA E AO CRIME. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/01/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0150568-06.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 21/11/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELA FRAUDE (ART. 155, § 3.º E § 4.º, II, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE QUE, POR PERÍODO DE TEMPO NÃO DETERMINADO, MAS ATÉ O DIA 11/11/2008, NO SUPERMERCADO NOVO PEREIRÃO LTDA, LOCALIZADO NO ENGENHO DA RAINHA, SUBTRAIU PARA SI, MEDIANTE FRAUDE, ENERGIA ELÉTRICA, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA LIGHT S/A, CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. NO DIA DOS FATOS, FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA LESADA FORAM AO LOCAL VISANDO APURAR O FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA E, AO EXAMINAREM O MEDIDOR DE CONSUMO, CONSTATARAM QUE HAVIA UMA LIGAÇÃO IRREGULAR, EM TRÊS FASES, UTILIZANDO FIO NA REDE DE ALTA DA LIGHT, SOBREPONDO O MEDIDOR, ENCAPSULADO, DE MODO QUE A LIGAÇÃO CONVERGIA PARA O MERCADO SEM PASSAR PELO MEDIDOR. OBSERVARAM AINDA, QUE, O CHAVEAMENTO DO MEDIDOR DE CONSUMO ESTAVA DESLIGADO NAS TRÊS FASES, O QUE IMPEDIA O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA REGISTRÁVEL PARA O LOCAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO DECORRIDOS OS QUATRO ANOS DESDE A PRÁTICA DO CRIME ATÉ A DENÚNCIA OU ENTRE ESTA E A SENTENÇA, RESPECTIVAMENTE 11/11/2008, 21/05/2012 E 07/01/2016, MESMO COM A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE METADE, DE OITO PARA QUATRO ANOS. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO QUE SE NEGA, PRINCIPALMENTE PELA PROVA DOCUMENTAL, CONTRATO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO COMPROVANDO A CONDIÇÃO DO ACUSADO COMO SÓCIO ADMINISTRADOR (FLS. 83/85), LAUDO PERICIAL, ALÉM DO RELATO DAS TESTEMUNHAS LEANDRO E GUSTAVO, DETALHADOS, COERENTES E CONVERGENTES QUANTO À AUTORIA E AO CRIME. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/01/2018

=====

[0143696-04.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 06/12/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DE ENERGIA, QUALIFICADO EM RAZÃO DE FRAUDE. ARTIGO 155, §§ 3º e 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO, ANTE O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APONTADO PELA LIGHT, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA, CONFIGURANDO A ATIPICIDADE DA CONDUTA E A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Da absolvição. Com efeito, a materialidade do delito restou demonstrada. É o que atesta o laudo técnico de exame de local (e-doc 34/35), que não deixa dúvida acerca da irregularidade no registro de consumo de energia elétrica, mediante ligação direta bifásica, efetivada na rede de distribuição da Light, no interior da caixa do medidor, seguindo para o estabelecimento comercial da ré, sem registro do consumo. Entretanto, verifica-se que houve pagamento do débito apontado pela concessionária de energia elétrica, que se iniciou antes do oferecimento da denúncia, conforme se depreende das faturas juntadas nos autos, o que foi, inclusive, reconhecido pelo Ministério Público, nas suas Alegações Finais. Embora as duas últimas parcelas tenham sido pagas após o oferecimento da denúncia, houve integral adimplemento, consubstanciada na Declaração de Quitação de Débitos, o que demonstra a boa-fé da acusada em cumprir as suas obrigações e torna, por conseguinte, desnecessária a intervenção do Direito Penal. E, como a denúncia somente foi recebida em 20/5/2014, após a celebração do acordo de parcelamento do débito, dúvida não há de que o pagamento se deu na forma exigida pelo legislador ordinário, para fins de extinção da punibilidade. A Constituição da República em seu artigo 5º destaca os direitos individuais e coletivos, sendo nela reconhecido o princípio da isonomia, "todos iguais perante a lei", cabendo ao legislador formular leis gerais, aplicáveis, de forma igual, a hipóteses semelhantes. O legislador não tem mais o poder ilimitado na criação de leis, mormente no campo penal, devendo observar uma série de princípios, atuando como critério orientador, entre outros, o da intervenção mínima, da fragmentariedade, da lesividade e da igualdade. Nesse diapasão, em que pese o valor cobrado pelos serviços de fornecimento de energia ter natureza de preço público, não se caracterizando como tributo, forçoso reconhecer a semelhança entre os fatos e a solução legislativa encontrada no que se refere aos débitos tributários e a quitação de tarifas cobradas pela Light, invocando-se os princípios da isonomia e da razoabilidade para reconhecer a aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, e 168-A, § 2º, do Código Penal Se para crimes mais graves, como são os de apropriação indébita previdenciária e contra a ordem tributária, cujas condutas afetam a própria subsistência financeira da previdência social e do Estado, o legislador prevê como causa de extinção da punibilidade o pagamento do tributo, espontaneamente, pelo agente, antes do recebimento da denúncia, com maior razão cabe a aplicação de tais normas ao crime menos grave, que é o de furto de energia, cujo lesado é o concessionário de serviço público. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2017

=====

[0154555-50.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 24/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO DE ENERGIA QUALIFICADO PELA FRAUDE E PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1- Pleito absolutório que não procede. In casu, a materialidade e a autoria do crime de furto de energia elétrica restaram cabalmente comprovadas, tendo em vista o registro de ocorrência (08/11), o auto de apreensão (fls. 12), os termos de declaração (fls. 15; 18/19; 25/26), o laudo da perícia realizada no local (fls. 174/175), o termo de ocorrência de irregularidade (fls. 108/109), o termo de reposta de ofício da empresa lesada (fls. 199/210), os documentos referentes a ação movida no juízo cível (fls. 220/222 e 234/272), bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Salieta-se que a tese defensiva no sentido de ter havido avaria e conserto do medidor por parte da empresa lesada, não tem razão de ser, sendo certo que os próprios réus não souberam esclarecer o ocorrido, não tendo tal alegação condão de afastar o decreto condenatório, que ora se mantém. Por fim, a tentativa de desclassificação da conduta para o delito de estelionato não se sustenta, vez que os acusados subtraíram a coisa com discordância expressa ou presumida da vítima, sendo a fraude um meio ardid utilizado para ludibriar a fiscalização ou medição, dando ao ato falsa aparência de legalidade. 2- Qualificadoras que se mantém. O contrato social acostado às fls. 42/48, bem como o próprio relato dos apelantes em juízo, não deixam dúvidas de que eram eles sócios proprietários do estabelecimento comercial em voga, desde 2005, restando configurado o concurso de agente. Na mesma linha, verifica-se que a fraude encontra-se devidamente comprovada. Conforme consignado pelo laudo pericial, houve alteração do aparelho registrador instalado no relógio medidor, cuja parte mecânica foi parcialmente suprimida de forma a registrar um menor consumo de energia elétrica. 3- Dosimetria da pena que não merece ajuste. Havendo mais de uma qualificadora, o mais técnico seria considerar uma delas para inaugurar a escala penal própria do furto qualificado, utilizando-se a outra para agravar a pena-base. No entanto, sendo idôneas as razões sustentadas pelo sentenciante, mantém-se a pena-base no patamar aplicado, a qual se consolida em razão da ausência de demais modulares. 4- Regime prisional que se mantém no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. 5- Por fim, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade e limitação de fim de semana, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

[0062459-65.2013.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 01/08/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSADA DENUNCIADA POR FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DE QUE SE TRATA DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLIS NESTA INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PREJUDICADO. Fraude no medidor de energia elétrica. Apelante que obteve uma vantagem de cunho patrimonial em prejuízo da concessionária LIGHT S.A. Na hipótese, verifica-se que a ora apelante não subtraiu para si energia antes de sua chegada ao sistema de medição, e, sim, influenciou para que a medição ocorresse de forma fraudulenta, a

fim de que o resultado final do consumo fosse inferior ao real, caracterizando o injusto penal do estelionato. Nos termos dos artigos 383 e 617 do CPP, é permitido ao juiz, bem como a esta instância Revisora, dar ao fato delituoso definição jurídica diversa da capitulada na denúncia, desde que esta tenha passado, ao magistrado, os fatos tais como aconteceram, posto que ao julgador cabe a aplicação do direito independentemente da definição jurídica primeira. Ocorre que, no presente caso, a denúncia descreveu que a denunciada "subtraiu para si ou para outrem, energia elétrica, de propriedade da concessionária do serviço público", descrevendo ao julgador, desta forma, o delito de furto. Hipótese de mutatio libelli, prevista no art. 384 do CPP, que tem sua aplicação vedada nesta instância, conforme orientação da súmula nº 453, do STF. Precedentes. Absolvição que se impõe nos termos do Enunciado nº 1, aprovado no I Encontro dos Desembargadores com Competência Criminal, realizado pelo Centro de Estudos e Debates deste Tribunal de Justiça, convertido no verbete sumular 271: "Em atenção ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença, vedada a mutatio libelli em segundo grau de jurisdição, sempre que se reconhecer a ocorrência de elementar não contida na denúncia ou na queixa, impõe-se a absolvição". Precedentes. PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER A APELANTE DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA. RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PREJUDICADO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

0033769-13.2013.8.19.0204 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 06/07/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ARTIGO DO 171 DO CÓDIGO PENAL. IMPUTAÇÃO INICIAL DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCLASSIFICAÇÃO A REQUERIMENTO DO PARQUET. PROPOSTA E ACEITAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO SEM A CONDIÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA LESADA ADMITIDA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. (I) DA PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA LEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - Ao contrário do postulado pela Procuradoria de Justiça, entende esta Julgadora que a legitimidade do assistente de acusação para recorrer quando inexistente recurso do Ministério Público é ampla, podendo impugnar tanto a sentença absolutória, como a condenatória, por se justificar sua atuação no desejo legítimo de buscar justiça, nos termos dos artigos 271, 584, §1º e 598 todos do Código Processo Penal e da Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal: "O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive, extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos artigos 584, §1º e 598 ambos do Código de Processo Penal", pelo que conhece-se do recurso. (II) DO MÉRITO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA TÍPICA DO FURTO MEDIANTE FRAUDE - O Ministério Público é o dominus litis, a quem cabe a formação da opinio delicti que informa a denúncia, não cabendo o assistente de acusação buscar a desconstituição a decisão que homologou a proposta de suspensão do processo, sob pena de suprimir a competência do órgão constitucionalmente declarado titular da ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal). Nessa linha de raciocínio, e considerando os fatos narrados na denúncia, absolutamente, correta a decisão do Juízo de 1º grau que aquiesceu com a reclassificação do fato para o tipo do artigo 171 do Código Penal. Precedentes. DA NÃO INCLUSÃO DA REPARAÇÃO DO DANO COMO CONDIÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95 - Dentro das mesmas considerações de que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal, observados todos os

requisitos subjetivos e objetivos, cabe-lhe decidir sobre a conveniência de apresentar ou não a proposta de suspensão do processo penal, bem como incluir, ou não, entre as condições, a reparação do dano. Ademais, ressalta-se que o débito foi apurado de forma unilateral, portanto, sem a participação do acusado, razão pela qual correta a sua não inclusão entre as condições para o gozo do benefício, porque, do contrário, haveria violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa. RECURSO DESPROVIDO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/07/2017

=====

[0023205-20.2009.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 05/07/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO POSTULANDO A CONDENAÇÃO DOS APELADOS NOS TERMOS DA DENÚNCIA. Muito embora a materialidade do delito tenha restado demonstrada, especialmente pelo laudo pericial de exame de local, no qual o expert concluiu que "(...) uma irregularidade no medidor de energia elétrica, não registrando a energia elétrica consumida nas fases cujas bobinas encontravam-se inoperantes, devido ao corte intencional dos condutores de alimentação das bobinas de potencial das fases A e C (...)" (doc. 000025), não se pode dizer o mesmo quanto à autoria. O referido laudo evidenciou que o medidor de energia se encontrava instalado fora do estabelecimento comercial, em um hall de acesso aos apartamentos do edifício, de modo que os apelados ou os seus funcionários não eram os únicos que tinham acesso ao referido relógio medidor. O local poderia ser acessado por qualquer pessoa, ligada ou não ao estabelecimento, até mesmo um terceiro poderia ser o autor do ilícito. Os apelados, em todas as vezes que foram ouvidos, negaram que fossem os responsáveis pela adulteração do relógio medidor de energia do estabelecimento comercial. Em juízo não foi produzida nenhuma prova oral pela acusação, restando incerta a autoria do delito. Dessa forma, como bem observou o Ministério Público, o conjunto probatório é deficiente e não conseguiu comprovar, extreme de dúvidas, que os apelados foram os responsáveis pela adulteração do medidor, pois somente restou comprovada a fraude para evitar o registro do consumo integral de energia elétrica no estabelecimento. Uma sentença condenatória não pode se amparar na mera suposição de que foram os apelados os autores da ligação clandestina que propiciou o furto da energia elétrica, e o simples fato dos mesmos terem se beneficiado com a redução do consumo de energia não se mostra suficiente a embasar um decreto de condenação, motivo pelo qual correta a absolvição, que se mantém. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, na forma do voto do relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br